TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0005086-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **ELOY CESAR LEMES** Requerido: Claro S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há treze anos é titular de linha telefônica que especificou junto à primeira ré, a qual de forma inexplicável foi portada à segunda ré e transferida para uma empresa.

Não conseguindo resolver o problema, almeja à condenação das rés para que regularizem a situação e para que lhe reparem os danos morais que experimentou.

preliminares arguidas As contestação na apresentada pela segunda ré não merecem acolhimento.

Com efeito, o relato exordial não se ressente de vício a maculá-lo e permite com clareza perceber qual o fundamento dos pedidos formulados, sobretudo à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Por outro lado, a realização de perícia é prescindível para a decisão da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as rés não refutaram específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, razão pela qual se admite como verdadeira a portabilidade da linha telefônica em apreço sem que houvesse justificativa para tanto.

Seu retorno à titularidade do autor é, portanto, de rigor, valendo destacar que a primeira ré deixou claro que cumprindo a decisão de fls. 07/08, item 1, essa linha já estaria ativa em favor do mesmo.

Relativamente a esse assunto, ressalvo que pelo que foi amealhado aos autos a situação da linha permanece sem solução.

A certidão de fl. 165 constatou que ela não está em funcionamento regular, sendo que isso poderá ter reflexos futuros no desdobramento do feito.

Por ora, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para que se torne definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1 à míngua de obstáculo concreto a tanto.

Destaco, outrossim, que a obrigação de fazer já foi implementada, restando à primeira ré que viabilize o normal funcionamento da linha.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, tenho-

o como pertinente.

Basta a leitura dos autos para perceber o desgaste de vulto a que foi exposto o autor para resolver questão a que não deu causa, o que o afetou como afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ambas as rés ao menos no caso dos autos não dispensaram ao autor o tratamento que lhes seria exigível, não dando solução a problema que não se revestia de complexidade ao longo de largo espaço de tempo por responsabilidade exclusiva delas que não poderia ser transferida a terceiro.

Isso é o suficiente à configuração dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés (1) a tomarem as providências necessárias para que a linha telefônica nº (16) 99193-9660 seja restituída à titularidade do autor, permanecendo junto à operadora **CLARO S/A**, incumbindo a esta no prazo máximo de cinco dias deixála em regular funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00, bem como (2) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Dou por cumprida a primeira parte da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (restituição da titularidade da linha ao autor perante a operadora **CLARO S/A**), mas, relativamente à segunda parte (a operadora **CLARO S/A** deverá deixar a linha em regular funcionamento no máximo em cinco dias), ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação pela ré **CLARO S/A**, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa contra essa ré.

Transitada em julgado, intime-se a ré **CLARO S/A** pessoalmente para cumprimento, deixando a linha em regular funcionamento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA